



INFORMAÇÃO GETRI Nº 401/2024

Florianópolis, 9 de dezembro de 2024

REFERÊNCIA: SCC 15420/2024

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0018/2023, que "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar"

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) a respeito do Projeto de Lei nº 0018/2023, que "institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar".

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o processo a esta Secretaria de Estado da Fazenda para análise e emissão de parecer a respeito do Projeto.

É o relatório.

Informamos que esta Secretaria já respondeu outro pedido de diligência relativo ao mesmo Projeto de Lei no processo SCC 6346/2023, por meio da Informação Getri nº 112/2023, cujo teor reproduzimos abaixo:

O Projeto de Lei nº 0018/2023 estabelece uma série de normas programáticas que visam ao incentivo da energia solar.

Do ponto de vista tributário, têm relevância apenas o inciso I do caput do art. 2º, que estabelece como diretriz a promoção de articulação institucional para criação de uma "estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar" e o inciso II do caput do art. 3º, que determina que compete ao Estado "divulgar a necessidade de instrumentos fiscais" que incentivem a produção de equipamentos empregados em sistemas de energia solar:

Art. 2º Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar:

I – promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo;

(...)

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei compete ao Estado:

(...)

II – divulgar a necessidade de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;

(...)

Informamos que o único tributo incidente nas operações com equipamentos destinados à produção de energia solar é o ICMS.

Atualmente, **o Estado de Santa Catarina já concede isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com os principais equipamentos destinados ao aproveitamento de energia solar**, nos termos do inciso XXXVIII do caput do art. 2º do Regulamento do ICMS:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:
(...)

XXXVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 101/97, a saída dos produtos relacionados na Seção XIII do Anexo 1, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica, observado o seguinte (Lei nº 18.319/2021, art. 23):

- a) o benefício somente se aplica se a operação for contemplada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do IPI;
 - b) fica assegurado o aproveitamento integral dos créditos do imposto;
 - c) o benefício previsto neste inciso somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 14, 15, 16 e 17 da Seção XIII do Anexo 1, quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica (Convênio ICMS 11/11);
- (...)

Seção XIII
Lista de Produtos Destinados ao Aproveitamento de Energia Solar e Eólica
(Convênios ICMS 101/97
(Anexo 2, art. 2º, XXXVIII))

1.	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bom-beamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
2.	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
3.	Aquecedores solares de água	8419.12.00
4.	Gerador fotovoltaico de corrente contínua de potência não superior a 50 W	8501.71.00
5.	Gerador fotovoltaico de corrente contínua de potência superior a 50 W, mas não superior a 75 kW	8501.72.10
6.	Gerador fotovoltaico de corrente contínua de potência superior a 75 kW	8501.72.90
7.	REVOGADO	
8.	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
9.	Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis	8541.42.10 e 8541.42.20
10.	Células solares montadas em módulos ou painéis	8541.43.00
11.	Torre para suporte de gerador de energia eólica (Convênios ICMS 46/07, 19/10 e 204/19)	7308.20.00 e 9406.90.90
12.	pá de motor ou turbina eólica (Convênio ICMS 25/11)	8503.00.90
13.	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos classificados nos códigos 8501.71.00, 8501.72.10 e 8501.72.90 (Convênio ICMS nº 10/14)	8503.00.90
13.1	Partes e peças utilizadas em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 (Convênio ICMS 10/14)	7308.90.90
14.	chapas de aço (Convênio ICMS 11/11)	7308.90.10
15.	cabos de controle (Convênio ICMS 11/11)	8544.49.00
16.	cabos de potência (Convênio ICMS 11/11)	8544.49.00
17.	anéis de modelagem (Convênio ICMS 11/11)	8479.89.99
18.	Conversor de frequência de 1600 kVA e 620 V (Convênio ICMS 10/14)	8504.40.50
19.	Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm (Convênio ICMS 10/14)	8544.11.00
20.	Barra de cobre 9,4 x 3,5 m (Convênio ICMS 10/14)	8544.11.00

Por fim, informamos que **a concessão de outros benefícios fiscais relacionados à energia solar**, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República¹ e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, dependeria de autorização unânime de todas as outras unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Ademais, a concessão dependeria ainda de **posterior internalização dos benefícios na legislação catarinense por meio de lei em sentido estrito**, conforme determina o § 6º do art. 150 da Constituição da República² e o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996³.

A mencionada Informação encontra-se juntada aos autos (fls. 40/42) e, considerando seu teor, a Alesc encaminhou novo pedido de diligência (fls. 123/127), solicitando à Secretaria de Estado da Fazenda que “atualize este órgão fracionário acerca da existência de atual Convênio do CONFAZ que embasa a aprovação do presente Projeto de Lei, ao menos da forma que foi proposta”:

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)

² § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

³ Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.



Conforme a Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda, “o único tributo incidente nas operações com equipamentos destinados à produção de energia solar é o ICMS”. Destaco que já existe isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com os principais equipamentos destinados ao aproveitamento de energia solar, nos termos do inciso XXXVIII do caput do art. 2º do Regulamento do ICMS1, e que, para a concessão de novos benefícios, seria necessário celebrar novo convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para posterior internalização dos benefícios na legislação catarinense, por meio de lei específica, consoante o § 6º do art. 150 da Constituição Federal e o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 (Informação GETRI nº 112/2023, p. 25 do Evento 6).

Com isso, concluo que o projeto não está maduro para sua apreciação por esta Comissão, sobretudo diante do lapso temporal havido desde a última diligência, razão pela qual **se faz necessário realizar novo diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda, sobretudo para que atualize este órgão fracionário acerca da existência de atual Convênio do CONFAZ que embasa a aprovação do presente Projeto de Lei, ao menos proposta.**
(Grifou-se)

Contudo, **o Projeto de Lei não trata de benefício fiscal específico que poderia ser autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Confaz, mas apenas, genericamente, estabelece como diretriz** da Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar a promoção de “articulação institucional para **criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar**” e estabelece que competiria ao Estado “**divulgar a necessidade de instrumentos fiscais**” que “**incentivem a produção de equipamentos empregados em sistemas de energia solar**”.

Informamos que, **desde o último pedido de diligência, não foi internalizado na legislação catarinense nem autorizado no âmbito do Confaz nenhum outro benefício fiscal relacionado à geração de energia solar.**

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TI50MN02**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 09/12/2024 às 16:03:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 09/12/2024 às 18:45:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 09/12/2024 às 19:10:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDIwXzE1NDMzXzlwMjRfVEk1ME1OMDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015420/2024** e o código **TI50MN02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 613/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 15420/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 18/2023, de autoria do Dep. Padre Pedro Baldissera, que tem como ementa “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar”.

A proposta, de conteúdo programático, estabelece objetivos, diretrizes e diversas medidas a serem adotadas pelo Poder Público no sentido de promover o uso da energia solar fotovoltaica, seja mediante estudos, divulgação, capacitação, disponibilização de recursos orçamentários, instalação de sistemas fotovoltaicos nos prédios públicos, dentre outras medidas.

A norma, por outro lado, não impõe a assunção imediata de despesas, ou de disponibilização de benefícios e incentivos fiscais – o que dispensaria a análise desta Diretoria.

Outrossim, conforme o requerimento de diligência da Comissão de Finanças e Tributação, o processo retornou à Secretaria de Estado da Fazenda para informar quanto à “existência de atual Convênio do CONFAZ que embase a aprovação” do PL – o que foi respondido pela Diretoria de Administração Tributária às fls. 135-137.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B9VW1F90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 10/12/2024 às 16:43:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDIwXzE1NDMzXzIwMjRfQjIiVWVzFGOTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015420/2024** e o código **B9VW1F90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 176/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15420/2024

Os autos em questão referem-se ao Projeto de Lei nº 18/2023, subscrito pelo Deputado Padre Pedro Baldissera, por meio do qual propõe-se a instituição da "Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1650/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 133), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam controle fiscal.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria da Administração do Estado (DIAT), por meio da Informação GETRI nº 401/2024 (fls. 135/137), apontou que esta Secretaria já respondeu a outro pedido de diligência relativo ao mesmo Projeto de Lei no processo SCC 6346/2023, cuja análise foi juntada aos autos do presente processo (fls. 40/42).

Naquela oportunidade, a DIAT informou que o único tributo incidente nas operações com equipamentos destinados à produção de energia solar em Santa Catarina é o ICMS, o qual é isento nas operações internas e interestaduais, nos termos do inciso XXXVIII do caput do art. 2º do Regulamento do ICMS. E, assim sendo, que a concessão de outros benefícios fiscais relacionados à energia solar depende de autorização unânime de todas as outras unidades federadas, em razão do convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), e, ainda, de posterior internalização dos benefícios na legislação catarinense por meio de lei em sentido estrito, em conformidade com o art. 150, § 6º, da Constituição da República e o art. 99-A da Lei nº 10.297/1996

Diante de tal manifestação, segundo a referida Diretoria, a Alesc encaminhou este novo pedido de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 123/127), *"para que atualize este órgão fracionário acerca da existência de atual Convênio do CONFAZ que embase a aprovação do presente Projeto de Lei, ao menos da forma que foi proposta"*.

Acerca de tal solicitação, a DIAT registrou que o Projeto de Lei em apreço não trata de benefício fiscal específico que poderia ser autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Confaz, eis que apenas estabelece, de forma genérica, como diretriz da Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, a promoção de *"articulação institucional para criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar"* e estabelece que *competiria ao Estado "divulgar a necessidade de instrumentos fiscais" que "incentivem a produção de equipamentos empregados em sistemas de energia solar"*.

Por fim, a área técnica desta SEF destacou que *"desde o último pedido de diligência, não foi internalizado na legislação catarinense nem autorizado no âmbito do Confaz nenhum outro benefício fiscal relacionado à geração de energia solar"*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Já a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 613/2024 (fl. 138), aduziu que a proposta não impõe a assunção imediata de despesas, ou de disponibilização de benefícios e incentivos fiscais, o que dispensaria a sua análise; e, ressaltou que o questionamento realizado pela Comissão de Finanças e Tributação já foi respondido pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 135/137).

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3GH60TP0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 11/12/2024 às 14:03:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDIwXzE1NDMzXzIwMjRfM0dINjBUUDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015420/2024** e o código **3GH60TP0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1650/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 15420/2024, relativo ao Projeto de Lei (PL) nº 18/2023, de autoria do ilustre Deputado Padre Pedro Baldissera, por meio do qual propõe-se a instituição da "*política estadual de incentivo ao uso da energia solar*", sirvo-me do presente para apresentar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A Diretoria da Administração do Estado (DIAT) informou, em sua manifestação, que esta Secretaria já respondeu a outro pedido de diligência relativo ao mesmo Projeto de Lei no processo SCC 6346/2023, cuja análise foi juntada aos autos do presente processo.

Naquela oportunidade, a DIAT esclareceu que o único tributo incidente nas operações com equipamentos destinados à produção de energia solar em Santa Catarina é o ICMS, o qual é isento nas operações internas e interestaduais, nos termos do inciso XXXVIII do caput do art. 2º do Regulamento do ICMS. Além disso, a concessão de outros benefícios fiscais relacionados à energia solar depende de autorização unânime de todas as outras unidades federadas, em razão do convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), e de posterior internalização dos benefícios na legislação catarinense por meio de lei em sentido estrito, em conformidade com o art. 150, § 6º, da Constituição da República e o art. 99-A da Lei nº 10.297/1996

Diante de tal manifestação, segundo a referida Diretoria, a Alesc encaminhou este novo pedido de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, "*para que atualize este órgão acerca da existência de atual Convênio do CONFAZ que embase a aprovação do presente Projeto de Lei, ao menos da forma que foi proposta*".

Acerca de tal solicitação, a DIAT registrou que o Projeto de Lei em apreço não trata de benefício fiscal específico que poderia ser autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Confaz, eis que apenas estabelece, de forma genérica, como diretriz da Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, a promoção de "*articulação institucional para criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar*" e estabelece que competiria ao Estado "*divulgar a necessidade de instrumentos fiscais*" que "*incentivem a produção de equipamentos empregados em sistemas de energia solar*".

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por fim, aquela área técnica destacou que “*desde o último pedido de diligência, não foi internalizado na legislação catarinense nem autorizado no âmbito do Confaz nenhum outro benefício fiscal relacionado à geração de energia solar*”.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), embora reconheça que a proposta tem caráter programático, antevê aumento de despesas e informou não haver óbices em relação à matéria sob este prisma.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **67LOV37Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/12/2024 às 16:18:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDIwXzE1NDMzXzIwMjRfNjdMT1YzN1k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015420/2024** e o código **67LOV37Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.